

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.932, de 2011)

Regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 419, de 2011, de autoria do Deputado Aureo, regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo. A proposta tem por finalidade proibir a venda das referidas bebidas por qualquer estabelecimento comercial que não seja reconhecido como farmácia ou drogaria, estabelecendo, ainda, que, para a venda dos compostos líquidos prontos para consumo, as farmácias e drogarias devem expor os produtos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade, conforme previsto em regulamento.

No artigo 1º, parágrafo único, da proposição ora relatada, informa o autor que os compostos líquidos prontos para consumo são aqueles assim definidos pela Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Na justificção apresentada, diz o autor que:

“É fato bastante conhecido que as auto-intituladas bebidas energéticas são largamente consumidas pela nossa população, principalmente a população mais jovem, em busca de melhoria da atenção, da resistência física e de maior diversão”.

“(...) os compostos líquidos prontos para consumo, conforme definiu a ANVISA, são bebidas com alta concentração de cafeína, aminoácidos e outros componentes.”

(...) vários países adotaram cautela e restringiram a venda desses compostos, com vistas a proteger a saúde de sua população. Isto porque a cafeína em doses elevadas e continuamente consumida pode levar, respectivamente, à intoxicação aguda e à dependência.”

O projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); pela Comissão de Seguridade Social e Família (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O Projeto de Lei em questão, embora não tenha sofrido nenhuma Emenda, recebeu em apensamento, em agosto de 2011, o Projeto de Lei nº 1.932/2011. O Projeto de Lei então apensado, de autoria da ilustre Deputada Sueli Vidigal, obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a seguinte informação: “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca resguardar a saúde e o bem-estar da população regulamentando a venda de bebidas energéticas que, além de apresentarem elevadas concentrações de cafeína em sua composição, podem causar sérios riscos à saúde caso sejam ingeridos concomitantemente com álcool, prática que, infelizmente, vem se tornando cada vez mais comum.

Desta forma, o autor pretende estabelecer que esses produtos energéticos sejam vendidos exclusivamente em farmácias e drogarias. Ademais, para a venda desses compostos energéticos, esses estabelecimentos devem expor os produtos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade.

Importa comentar, ainda, que a proposição designa as bebidas energéticas como “compostos líquidos prontos para consumo”. A adoção dessa terminologia decorre das terminologias empregadas nos textos das resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, sendo que o projeto menciona expressamente a Portaria nº 868/1998, daquela autarquia.

Trata-se, contudo, de portaria que já se encontra revogada, tendo sido substituída pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 273, de 2005, que estipula que são “compostos líquidos prontos para consumo” os produtos que contém como ingredientes principais cafeína e taurina, dentre outros possíveis ingredientes.

Sobre o tema, consideramos que a matéria já é regulada pela Anvisa, que detém a competência técnica necessária para tratar do tema. Desta forma, consideramos que não seria oportuno que a matéria fosse regulada por meio de lei.

De toda forma, importa comentar que, nos termos da referida Resolução nº 273/2005 da Anvisa, as bebidas energéticas brasileiras não poderão conter mais do que 350 mg de cafeína por litro de bebida, o que significa dizer que uma lata de bebida energética de 250 ml contém, no máximo, 87,5 mg de cafeína.

Por sua vez, nas preparações de cafés instantâneos ou de cafés em pó, uma xícara pequena de 50 ml de café pode conter entre 20 a 40 mg de cafeína, a depender do tipo de café e da forma de preparo¹. Assim, a quantidade máxima de cafeína nas bebidas energéticas, embora elevada, não nos parece excessiva.

Quanto à taxa de álcool etílico, a mesma resolução determina que o máximo permitido é de 5 ml por cada litro da bebida, o que representa uma concentração de apenas 0,5% de álcool, quantidade que é muito inferior à que se encontra presente em bebidas alcoólicas.

¹ A esse respeito, observar, por exemplo, o estudo disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-20611998000400012>.
Acesso em abr.2013.

Por sua vez, a preocupação do autor não decorre da quantidade de álcool presente na bebida energética, mas na associação do consumo desse energéticos com bebidas alcoólicas. Nesse sentido, entendemos que o problema não decorre das características intrínsecas às bebidas energéticas, mas do padrão de consumo que vem sendo utilizado pela população, especialmente em festas e outros eventos.

Sobre o tema, é oportuno destacar trecho de parecer anterior, elaborado pelo Deputado Francisco Praciano, relator que nos precedeu. O referido relatório destaca *“a posição que foi manifestada pelo Sr. Rodrigo Martins de Vargas, representante da ANVISA na audiência pública que ocorreu nessa Comissão no último dia 8 de novembro [de 2011] e que debateu alguns aspectos do presente Projeto de Lei. Na audiência pública, disse o Sr. Rodrigo Martins que, embora o consumo das bebidas energéticas em mistura com bebidas alcoólicas seja uma preocupação da ANVISA, a obrigatoriedade da venda das bebidas energéticas exclusivamente em farmácias e drogarias, no seu entendimento, não conseguirá alterar o atual perfil de consumo. Para o mencionado expositor, a alteração do perfil de consumo só será conseguida se for “trabalhada”, pelas autoridades competentes, “a educação para o consumo” e, também, “uma publicidade mais responsável por parte das empresas fabricantes dessas bebidas”. Por oportuno, ressalto que, em face do que se encontra determinado na Resolução 273/2005 (letra “b” do item 7.1.1), a rotulagem das “bebidas energéticas” devem trazer, em destaque e em negrito, a seguinte advertência: **“Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica”**”.*

Enfim, consideramos que, além de o tema já ser regulado pela Anvisa, a adoção de obrigatoriedade de venda de bebidas energéticas exclusivamente em farmácias e drogarias não contribuirá para alterar o perfil de consumo do referido produto.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.932/2011, apensado, pode-se mencionar que o objetivo é obrigar as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a informação com os dizeres *“A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”*.

Sobre o tema, consideramos que a questão, que é extremamente técnica e específica, deve ser analisada adequadamente pela Anvisa, e não por este Colegiado. Assim, consideramos que, neste momento, a atual obrigatoriedade de que conste nos rótulos dessas bebidas energéticas a mensagem segundo a qual *“Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica”* nos parece adequada para fins de advertir o consumidor sobre os riscos da mistura.

Em face, porém, da importância da mencionada advertência, consideramos oportuno o teor da emenda proposta pelo relator que nos precedeu ao apensado PL nº 1.932. Essa emenda tem como objetivo apresentar essa mensagem em caracteres de fácil leitura pelo consumidor, de maneira propõe que o tamanho da fonte da mensagem seja de, no mínimo, um terço do tamanho da fonte utilizada na marca do produto constante desses rótulos e embalagens.

Desta forma, apresentamos a Emenda nº 1, que propõe alteração nesse sentido, e a Emenda nº 2, que tão somente efetua a adequação da ementa do PL nº 1.932, de 2011.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 419, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, apensado, com as duas emendas modificativas que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.932, DE 2011

Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens a informação “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

"Art. 1º As empresas fabricantes de compostos líquidos prontos para o consumo apresentarão, nos rótulos e embalagens desses produtos, a frase de advertência “Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica”, na qual deve ser utilizada fonte cujo tamanho seja de, no mínimo, 1/3 (um terço) do tamanho da fonte utilizada na marca do produto constante desses rótulos e embalagens.

§ 1º A frase de advertência de que trata o *caput* deste artigo deve ser impressa de forma clara, precisa e em caracteres e cores que propiciem fácil leitura.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se como compostos líquidos prontos para consumo aqueles assim definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator

2013_7436

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 1.932, DE 2011

Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens a informação “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação á ementa da proposição:

"Estabelece parâmetros para os caracteres a serem utilizados em frase de advertência apresentada compulsoriamente em rótulos e embalagens de compostos líquidos prontos para o consumo”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator